AUTARQUIA — RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO DA EMPRÊSA AO TRANSFORMAR-SE EM ÓRGÃO AUTÁRQUICO — ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

— O passivo que passa à responsabilidade das autarquias, ao serem criadas, é o decorrente da sua atividade normal.

— As indenizações provenientes de atos ilícitos anteriores à criação do órgão autárquico são da responsabilidade da União.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Andrelino Mendonça *versus* E. F. Noroeste do Brasil
Apelação cível n.º 23.519 — Relator: Sr. Desembargador
MACEDO VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 23.519, de Bauru, entre partes, apelantes e apelados, Andrelino Mendonça e outra, adotado o relatório de fls., acordam em 4.ª Câmara Civil dar provimento ao agravo no

COMENTÁRIO

RESPONSABILIDADE DAS AUTARQUIAS PELO PASSIVO DAS ANTIGAS EMPRÊSAS COM CUJOS BENS SE CONSTITUÍRAM

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica do acórdão supra, acaba de julgar que é da União a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelos empregados da E. F. Noroeste do Brasil, antes de ser esta erigida em órgão autárquico.

A partir de 1940, várias estradas de ferro federais foram transformadas em autarquias. E as leis que assim as instituíram decla-

auto do processo, prejudicadas as apelações, para julgar, como julgam, por maioria de votos, a ré parte ilegítima no processo.

Custas pelo vencido.

O juiz, no despacho saneador, repeliu as alegações de ilegitimidade de parte e de prescrição. Entendeu o magistrado que, havendo o art. 2.º do Decreto n.º 4.176, de 13 de março de 1942, transferido para o passivo da ré tôdas as obrigações da União para com terceiros, decorrentes de sua atividade, não é ela parte ilegítima, não obstante o fato em exame ter ocorrido em época anterior à instituição da ré em autarquia.

A razão, porém, está com a agravante.

É ela, realmente, parte ilegítima no processo. O citado art. 2.º reza o seguinte: passam ao patrimônio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil todos os bens, inclusive os imóveis e as obrigações de terceiros que, nesta data, se integram no seu ativo, assim como, à sua responsabilidade direta, os encargos do seu passivo.

O passivo a que se refere o aludido art. 2.º não pode deixar de ser o normal, decorrente da atividade regular da Estrada. Não o resultante de ato ilícito porventura cometido em época anterior.

---

raram que ao patrimônio do novo órgão passariam todos os bens, inclusive os imóveis e as obrigações de terceiros então integrados no seu ativo, assim como, à sua responsabilidade direta, os encargos do seu passivo.

Êsse dispositivo consta do decreto-lei n.º 3.306, de 1941, que transformou a E. F. Central do Brasil como ente autárquico (artigo 2.º), consta do decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, que estabeleceu o mesmo regime para a E.F. Noroeste do Brasil.

Em face dêle, tivemos ensejo de opinar, na Consultoria Jurídica do Ministério da Viação, pela responsabilidade da Central, e não da União, por dívida anterior à constituição da Estrada como autarquia, dívida referente a fornecimento de material ferroviário e posta em dúvida ao apurar-se qual o agente passivo da obrigação, a União ou a Estrada.

Com êsse parecer, concordou expressamente o Consultor Geral da República, chamado a opinar a respeito, conforme então propuséramos (*Pareceres do Consultor Geral da República*, Dr. Temístocles Cavalcânti, 1945-1946, pág. 431).

Mas o acórdão supra, apoiando-se em decisões, que menciona, do Supremo Tribunal Federal, faz razoável distinção, da qual não se cogitara: o passivo que, segundo os decretos-leis instituidores do órgão autárquico, passa à responsabilidade dêste "não pode deixar

Assim tem decidido, em relação a outras autarquias federais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme acórdãos citados nas razões da apelação da ré.

São Paulo, 12 de outubro de 1944. — *Manuel Carlos,* Presidente. — *Macedo Vieira,* Relator. — *Pinto do Amaral.* — *Cunha Cintra,* vencido. — Meu voto foi no sentido de ser negado provimento ao agravo no auto do processo.

Pelo decreto n.º 4.176 foram atribuídos à responsabilidade direta da autarquia os encargos do passivo da Estrada.

A responsabilidade pelo desastre verificado não pode, parece-me, escapar a êsse passivo.

---

de ser o normal, decorrente da atividade regular da Estrada. Não o resultante de ato ilícito porventura cometido em época anterior".

Realmente, sendo a via-férrea até então serviço centralizado, a responsabilidade por atos ilícitos de seus servidores, funcionários públicos, é da União, e a obrigação daí decorrente não terá sido jamais passivo da Estrada, assim como não será passivo de um Departamento Federal, mas da União, a obrigação proveniente de ato ilícito praticado por agente dêsse mesmo Departamento.

Os encargos previstos na lei só podem ser, realmente, os ordinàriamente previstos, os orçamentários, os constantes do orçamento da Estrada.

E' verdade que em sentido contrário decidiu o Supremo Tribunal Federal, na apelação cível n.º 8.063, julgada em 13 de junho de 1944. Foi o seguinte o caso : em 1941, proposta, em São Paulo, ação contra a União para haver indenização por desastre ferroviário ocorrido em 31 de agôsto de 1936, o juiz, já na vigência do atual Código de Processo Civil, mandou citar a Central para integrar a contestação e, afinal, julgou a ação procedente, não contra a União, mas, exclusivamente, contra a Estrada, embora tivesse esta sido constituída como autarquia pelo decreto-lei n.º 3.306, de 1941, em data, portanto, posterior à do acidente. Essa decisão foi unânimemente confirmada pelo Supremo Tribunal pelo mencionado acórdão de 13-6-44 (*Rev. Forense,* vol. 101, pág. 68).

Também nas execuções de sentenças de ações intentadas exclusivamente contra a União por inexecuções culposas de contratos de empreitadas ferroviárias, tem sido a Central chamada a juízo como li-

Diz a agravante que a responsabilidade transferida foi apenas a referente ao passivo normal, ao que constava da escrita.

Não me prece aceitável a afirmativa: a União, concedente da autárquia, não iria reservar para si o encargo de uma responsabilidade porventura surgente mais tarde.

É de se ter em atenção que o parágrafo único do artigo preceitua que continuam sob a responsabilidade da União tais e tais encargos.

Quisesse ela continuar responsável por encargos porventura surgentes, ou descobertos mais tarde, isso teria afirmado e a hipótese ficaria constando da exceção.

Negava, pelo exposto, provimento ao agravo.

---

tisconsorte e, como tal, condenada solidàriamente a compor prejuízos (ação cível intentada por Antônio da Costa Lage).

Ainda aqui, não caberia responsabilidade à Estrada.

A decisão supra, parece-nos, faz judiciosa distinção, dizendo-se também apoiada em decisões da nossa mais alta Côrte de Justiça. E, sem dúvida, como procuramos mostrar, essa distinção tem procedência. O passivo que fica à responsabilidade da Estrada é o relativo à sua atividade comum, o constituído por dívidas de materiais e fornecimentos.

Assim mesmo, o decreto-lei n.º 4.746, de 25 de setembro de 1942, que deu personalidade jurídica à Estrada de Ferro Paraná-Santa Catarina, transformando-a em autarquia, a isenta de tôda e qualquer responsabilidade pelas dívidas anteriores à sua personalização, obrigações que a União vier reconhecer "como legais e legìtimamente devidas" (art. 2.º, parág. único), assim também o fazendo o decreto n.º 1.708, de 11 de junho de 1937, que regulamentou a lei n.º 420, de 10 de abril do mesmo ano, relativamente às obrigações do Lóide Brasileiro. Quanto àquela Rêde, o decreto-lei n.º 6.294, de 25-2-44, abriu crédito especial para pagamento, pelo Tesouro Nacional, de antigos credores da Estrada.

De qualquer forma, os encargos do passivo pelos quais fica responsável a nova emprêsa autárquica não abrangerão dívidas provenientes de atos ilícitos, conforme decidiu o acórdão supra, devendo-se compreender essa expressão *latu sensu*, de modo a abranger as dolosas e culposas inexecuções de contratos, os casos de dolo e culpa delitual e contratual.

A. Gonçalves de Oliveira